



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053211-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCELO DA SILVA HARTE, é agravado LEONILDO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46973

AGRV. Nº: 2053211-43.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGTE.: MARCELO DA SILVA HARTE

AGDO.: LEONILDO FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Embargante agravante deixou de exhibir documentos completos determinados pelo Juiz a quo, não demonstrando a hipossuficiência econômica – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 47/48, em embargos à execução opostos pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao embargante.

Agrava o embargante alegando não ter condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência. Frisa que os documentos juntados são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira, pugnando pelo provimento do recurso concedendo-se a justiça gratuita.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em embargos à execução opostos pelo agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita ao embargante.

Para exame da justiça gratuita postulada na inicial, o d. Juiz a quo determinou comprovasse o embargante agravante, no prazo de 05 dias, a alegada hipossuficiência exibindo *a) cópia das última folha da carteira de trabalho ou comprovante mensal e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) última declaração COMPLETA de imposto de renda ou outro documento que tenha (para a pessoa física)*” (fls. 25/27 dos autos de origem).

Entretanto, o embargante agravante não cumpriu a determinação judicial de exibição de documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira, não exibindo a declaração completa de imposto de renda.

O embargante agravante limitou-se a juntar extratos bancários (fls. 34/46 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Os benefícios da gratuidade de justiça – como é cediço – buscam permitir o acesso ao Poder Judiciário, protegendo um mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência digna do ser humano (art. 1º, III, da CF). Reservam-se parcelas econômicas imprescindíveis para a manutenção da parte, arrostando a possibilidade de que os custos do processo impeçam a sobrevivência daquele que busca a tutela estatal.

Nesse passo, cabe lembrar que o critério utilizado, como parâmetro pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para analisar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, é que a renda familiar não seja superior a três salários-mínimos.

Este juízo tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários-mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos (nesse sentido Agravo de Instrumento nº 2283900-96.2019.8.26.0000 33ª Câmara Direito Privado TJSP Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 17.2.2020)_

De se salientar ainda que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a concessão da gratuidade processual. O benefício não se afigura absoluto, possibilitando assim ao magistrado indeferi-lo quando não comprovada a situação de necessidade da parte.

(...)

Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, analisando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

(...)

No caso dos autos, analisando os documentos juntados, verifica-se que não preenche o EMBARGANTE os requisitos necessários a considerar ser ele parte hipossuficiente à concessão da gratuidade de justiça.

Observa-se que o embargante é empresário (possui oficina de veículos), observa-se ainda elevada movimentação financeira (em menos de 15 dias movimentou mais de R\$12.000,00 em sua conta bancária junto ao Bradesco - pp. 38/44), o que é incompatível com a alegação de pobreza.

Convém acrescentar que, diante do valor da causa, não é possível concluir que o valor da taxa judiciária seja elevado a ponto de comprometer a atividade da EMBARGANTE, de modo que as despesas processuais podem ser incluídas como passivo e saldadas com seus ativos financeiros.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade ao EMBARGANTE. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11608/03.

INTIME-SE a parte EMBARGANTE, através de seu advogado, ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos sem atendimento, tornem conclusos para extinção/cancelamento da distribuição, com ônus ao autor, sem nova intimação.

Intimem-se.”

O embargante agravante pleiteou a justiça gratuita, declarando na inicial encontra-se sem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio.

Reza o art. 98 do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Antes de indeferir o pedido, o d. Juiz a quo oportunizou ao embargante agravante comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada na inicial da ação originária.

Entretanto, o embargante agravante não exibiu a integralidade dos documentos determinados pelo d. Juiz a quo para comprovar a falta de capacidade financeira para pagamento das custas processuais sem prejuízo próprio e da família.

Aliás pelos documentos parciais juntados pelo agravante já seria motivo suficiente para indeferir a justiça gratuita em consonância com a fundamentação trazida pelo Juiz a quo, diante da movimentação de valores em conta bancária.

Se não bastasse, optou o agravante por resistir à determinação judicial, não exibindo documentos completos comprovando a sua real situação financeira, em especial a declaração completa entregue à Receita Federal, sem revelar qualquer justa causa para não exibição dos documentos no prazo determinado, demonstrando clara intenção de ocultar sua condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica do agravante embargante, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Determinação para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. Inércia da parte. Ausência de apresentação de documentos. Benefício indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2050909-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO - Medida cautelar com pedido de liminar para suspender/converter em anulatória de leilão de imóvel – Decisão que indefere os pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita à autora, determinando o recolhimento das custas iniciais – Insurgência – Concessão da gratuidade processual – Não acolhimento – Agravante que deixa de apresentar todos os documentos determinados – Recebimento de salário em valor incompatível com o pretenso benefício - Informações que não possibilitam a conclusão de que a agravante se encaixe nos padrões de pessoa necessitada, não fazendo jus, portanto, ao benefício – Impossibilidade da concessão ao agravante uma vez não comprovada a ausência de recursos – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2043055-98.2022.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA ABALADA DE MODO A IMPOSSIBILITAR O CUSTEIO DO PROCESSO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto a norma invocada para a concessão de tal benesse refira a mero pedido subscrito pelo requerente, é evidente que este fato não tira o prudente arbítrio do juiz em analisar o pedido ante as circunstâncias e as provas produzidas nos autos. (Agravo de Instrumento 2147490-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 28/07/2022)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**